



www.pentagonotruster.com.br

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

**Série Única da 14ª Emissão de Certificados de Recebíveis do
Agronegócio**

RELATÓRIO ANUAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO

EXERCÍCIO DE 2022

1. PARTES

EMISSORA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
CNPJ	41.811.375/0001-19
COORDENADOR LÍDER	Canal Companhia de Securitização
ESCRITURADOR	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
MANDATÁRIO	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

2. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

SÉRIE ÚNICA

CÓDIGO DO ATIVO	CRA02200B9L
DATA DE EMISSÃO	26/10/2022
DATA DE VENCIMENTO	03/11/2027
VOLUME TOTAL PREVISTO**	20.000.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO	1.000,00
QUANTIDADE PREVISTA**	20.000
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA VIGENTE	N/A
REMUNERAÇÃO VIGENTE	100% da Taxa DI + 9% a.a.
ESPÉCIE	N/A
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Termo de Securitização: "4.7. Destinação de Recursos 4.7.1. Os recursos líquidos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora (i) em relação aos recursos obtidos na Data de Primeira Integralização, para pagar ao Devedor o Valor de Primeiro Desembolso (conforme definido na CPR-F 09/22) na forma prevista na CPR-F 09/22, desde que cumpridas as Condições Precedentes de Primeira Subscrição e Integralização, descontado dos custos e despesas referentes à estruturação, coordenação e implementação da Oferta, incluindo a formação do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, bem como quaisquer tributos

	incidentes e decorrentes da emissão das CPR-Fs e dos CRA; e (ii) em relação aos recursos obtidos na Data de Integralização Adicional, para pagar ao Devedor o Valor de Desembolso Adicional na forma prevista na CPR-F 10/22, desde que cumpridas as Condições Precedentes de Integralização Adicional. 4.7.2. Os recursos recebidos no âmbito das CPR-Fs serão destinados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e da Resolução CVM 60, para gestão ordinária do Devedor no âmbito de seus negócios, relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização de produtos agrícolas, quais sejam, soja e milho, até a data de vencimento das CPR-Fs."
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO (RATING) VIGENTE DA EMISSORA / EMISSÃO*	N/A

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaosec@pentagonotrustee.com.br

**Conforme previsto na Data de Emissão.

3. PAGAMENTOS OCORRIDOS EM 2022 (P.U.)

SÉRIE ÚNICA

DATA DE PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO DE JUROS	RESGATE ANTECIPADO
03/12/2022		17,14	

DATA DE PAGAMENTO	CONVERTIDAS	REPACTUAÇÃO

4. POSIÇÃO DE ATIVOS EM 31.12.2022

SÉRIE	EMITIDAS	CIRCULAÇÃO	CANCELADAS
Única	20.000	10.000	0

5. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA EMISSORA (AGE), ASSEMBLEIAS GERAL DE TITULARES (AGD/AGT) E FATOS RELEVANTES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO SOCIAL

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS:

Em AGE, realizada em 21/01/2022, foi aprovada a alteração do Estatuto Social da Companhia, conforme segue: (i) alterar o art. 2º, em virtude da alteração da sede da Companhia; e (ii) alterar o 23, que trata da composição da Diretoria e, conseqüentemente, alterar o Capítulo VI, para adaptá-lo à nova composição da Diretoria, bem como dispor sobre suas características.

Em AGE, realizada em 07/03/2022, foi aprovada a inclusão do parágrafo único ao art. 25, do Estatuto Social da Companhia, que trata da competência da Diretoria.

ASSEMBLEIAS GERAL DE TITULARES:

AGT 08/11/2022 - Dispensa Condição Precedente.

FATOS RELEVANTES:

Fato Relevante em 28/01/2022 - Alteração de endereço, eleição de membro do conselho, renúncia de membro do conselho, alteração de cargos na diretoria.

6. INDICADORES ECONÔMICOS, FINANCEIROS E DE ESTRUTURA DE CAPITAL PREVISTOS NOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO*

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaosec@pentagonotrustee.com.br

Não aplicável.

7. GARANTIAS DO ATIVO

7.1 DESCRIÇÃO CONTRATUAL (OBJETO DA GARANTIA)

A descrição encontra-se listada no Anexo II deste Relatório.

7.2 INVENTÁRIO DAS MEDIÇÕES FINANCEIRAS PERIÓDICAS*

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaosec@pentagonotrustee.com.br

MÍNIMO	CONTRATO	STATUS DA MEDIÇÃO

8. QUADRO RESUMO - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – ART. 15 DA RESOLUÇÃO CVM 17/21 C/C ART. 68, §1º, b DA LEI 6.404/76

Inciso I do art. 15 da Resolução CVM 17/21: "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento"	Item 9 deste relatório
Inciso II do art. 15 da Resolução CVM 17/21: "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores"	Item 5 deste relatório

<i>mobiliários"</i>	
Inciso III do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor"</i>	Item 6 deste relatório
Inciso IV do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período"</i>	Item 4 deste relatório
Inciso V do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período"</i>	Item 3 deste relatório
Inciso VI do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver"</i>	Anexo II deste relatório
Inciso VII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor"</i>	Totalidade da destinação ainda não comprovada.
Inciso VIII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver"</i>	Não aplicável
Inciso IX do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente"</i>	Eventuais descumprimentos, se houver, se encontram detalhados neste relatório.
Inciso X do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias"</i>	Item 9 deste relatório
Inciso XI do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período"</i>	Anexo I deste relatório
Inciso XII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função"</i>	Item 9 deste relatório

<p><i>Inciso XXII do art. 11 da Resolução CVM 17/21 – “verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade”</i></p>	<p>Item 9 deste relatório</p>
<p><i>Inciso XXIII do art. 11 da Resolução CVM 17/21 – “verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros”</i></p>	<p>Item 9 deste relatório</p>

9. DECLARAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

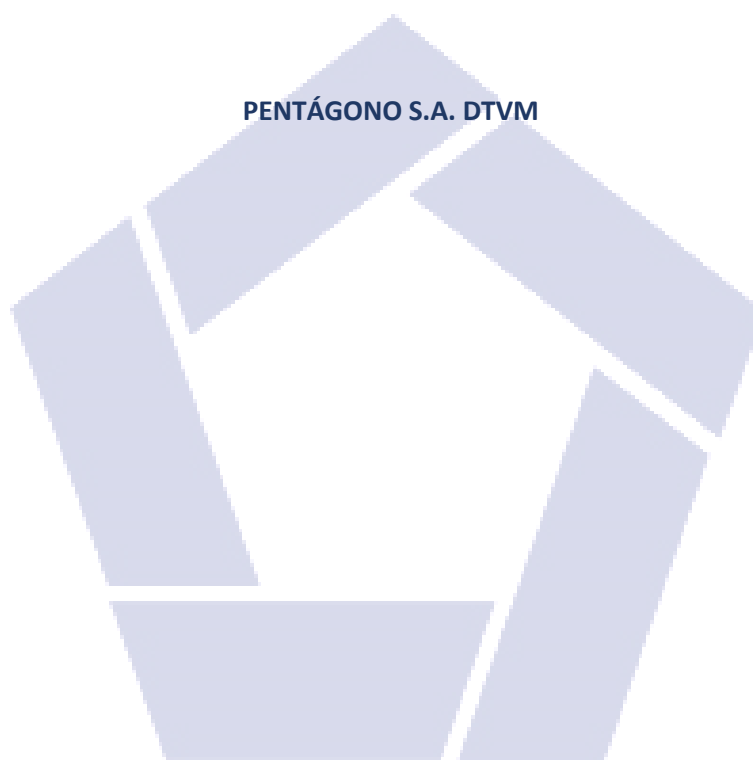
A Pentágono declara que:

- (i) se encontra plenamente apta, não existindo situação de conflito de interesses que o impeça a continuar no exercício da função de agente fiduciário;
- (ii) não tem conhecimento de eventual omissão ou inverdade nas informações divulgadas pela Emissora, ou, ainda, de eventuais atrasos na sua prestação de informações, nem, tampouco, de eventual depreciação e/ou perecimento da(s) garantia(s) prestada(s) nesta Emissão, exceto pela indicação feita no item 5 e 7. Assim, de acordo com as informações obtidas juntamente à Emissora, entendemos que a(s) garantia(s) permanece(m) suficiente(s) e exequível(is), tal como foi(ram) constituída(s), outorgada(s) e/ou emitida(s), exceto pelo indicado no item 5 e 7 e Anexo III, caso haja;
- (iii) as informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos. Essas informações não devem servir de base para se empreender de qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta. Em nenhuma circunstância o agente fiduciário será responsável por quaisquer perdas de receitas e proveitos ou outros danos especiais, indiretos, incidentais ou punitivos, pelo uso das informações aqui contidas;
- (iv) os documentos, demonstrativos contábeis e demais informações técnicas que serviram para elaboração deste relatório encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário. Para maiores informações e acesso aos documentos da emissão sugerimos consultar o site da Pentágono (www.pentagonotrustee.com.br), especialmente para acesso às informações eventuais;
- (v) os valores e cálculos expressos no presente relatório são oriundos da nossa interpretação acerca dos documentos da operação, não implicando em qualquer compromisso legal ou financeiro;
- (vi) considerando que o documento que representa o lastro da emissão de securitização encontra-se custodiado junto à instituição custodiante, nos termos e normas aplicáveis, foram adotados pelo emissor os

procedimentos para (a) assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos, conforme aplicável, que lastreiam a operação de securitização e (b) para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, conforme aplicável, que lastreiam a operação de securitização, não sejam cedidos a terceiros;

(vii) este relatório foi preparado com todas as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos contidos na Resolução CVM nº 17, de 09 de Fevereiro de 2021, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições legais e contratuais aplicáveis, com base em informações obtidas junto à Emissora. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas, nem de que tal exatidão permanecerá no futuro.

A versão eletrônica deste relatório foi enviada à Emissora, estando também disponível em www.pentagonotrustee.com.br



ANEXO I

DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADO, FEITAS PELA EMISSORA, SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

**Informações adicionais podem ser obtidas no relatório deste ativo, disponível em www.pentagonotrustee.com.br*

**Com relação aos dados deste Anexo I, foram considerados aqueles na data de assinatura da respectiva Escritura de Emissão, do Termo de Securitização ou documento equivalente, conforme aplicável, exceto os inadimplementos ocorridos no período.*

Não aplicável.



ANEXO II

GARANTIAS DO ATIVO - DESCRIÇÃO CONTRATUAL (OBJETO DA GARANTIA*)

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO OU DE OUTROS TIPOS FUNDOS, QUANDO HOUVER – DESCRIÇÃO
CONTRATUAL

(Informações Adicionais podem ser obtidas no respectivo contrato de garantia e/ou Termo de Securitização)

**Texto extraído do(s) respectivo(s) contrato(s) de garantia e/ou Termo de Securitização*

I. Aval: garantia fidejussória prestada por (i) Sr. Marcos Malage.

II. Fundo de Despesas e Fundo de Reserva:

“1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

(...)

“Fundo de Despesas” Significa o fundo de despesas que será constituído, pela Emissora, na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nas CPR-Fs, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação, no Valor Inicial do Fundo de Despesas.

“Fundo de Reserva” Significa o fundo de reserva que será constituído, pela Emissora, na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das obrigações decorrentes das CPR-Fs, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação, no Valor Inicial do Fundo de Reserva.

(...)

“Valor Inicial do Fundo de Despesas” Significa o montante inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser retido pela Emissora, na Data de Primeira Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas” Significa o montante mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA.

“Valor Inicial do Fundo de Reserva” Significa o montante inicial do Fundo de Reserva, a ser retido pela Emissora, na primeira Data de Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora, o montante equivalente a 20,50% (vinte inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Valor de Primeiro Desembolso (conforme definido na CPR-F 09/22) e do Valor de Desembolso Adicional (conforme definido na CPR-F 10/22).

“Valor Mínimo do Fundo de Reserva” Significa o montante mínimo do Fundo de Reserva, que deverá corresponder à soma das parcelas de remuneração devidas pelo Devedor desde a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior à Data de Verificação (i) até a data de vencimento da CPR-F 09/22 ou da cédula de produto rural com liquidação financeira que vier a sucedê-la, ou (ii) até 30 de setembro de cada ano (inclusive), caso não haja emissão de nova cédula de produto rural com liquidação financeira para fins da revolvência prevista no Termo de Securitização, utilizando-se, para fins de cálculo do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, a Taxa DI Projetada.

(...)

10. FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA

10.1. Na Data de Primeira Integralização, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora, para os fins de pagamento das Despesas descritas nas CPR-Fs, bem como das demais despesas indicadas neste Termo de Securitização, o Valor Inicial do Fundo de Despesas, destinado à constituição do Fundo de Despesas, observado o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

10.1.1. A Emissora verificará mensalmente, nas Datas de Verificação, o montante de recursos do Fundo de Despesas e, toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, o Devedor recomporá o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas após a recomposição sejam equivalentes a, no mínimo, o Valor Inicial do Fundo de Despesas, mediante transferência de recursos para a Conta Centralizadora, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação da Emissora nesse sentido. Caso o Devedor não realize a recomposição nos termos previstos nesta Cláusula, a Emissora fica expressamente autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Reserva para efetuar o pagamento das despesas relacionadas à Emissão.

10.1.2. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser investidos pela Securitizadora em Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a integrar automaticamente o Fundo de Despesas.

10.1.3. Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado.

10.2. Fundo de Reserva. O Devedor autorizou, no âmbito das CPR-Fs, a Emissora a reter, na Data de Primeira Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora, o montante equivalente ao Valor Inicial do Fundo de Reserva para fins de constituição de fundo de reserva cujos recursos serão utilizados pelo Credor para o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes das CPR-Fs e/ou dos CRA, observado que, a todo momento, o valor mínimo do Fundo de Reserva deverá corresponder ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva.

10.2.1. A Emissora verificará nas Datas de Verificação o montante de recursos do Fundo de Reserva e, toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Reserva venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva, o Devedor será notificado pela Emissora para transferir à Conta Centralizadora os recursos necessários para recomposição do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, com recursos próprios, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados de referida notificação.

10.2.2. Os recursos do Fundo de Reserva poderão ser investidos pela Securitizadora em Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a integrar automaticamente o Fundo de Reserva.

10.2.3. Os recursos do Fundo de Reserva estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado.”

III. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios:

“2. CESSÃO FIDUCIÁRIA E DA PROMESSA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

2.1. Em garantia do pontual, integral e imediato pagamento de todos e quaisquer valores e encargos, principais e acessórios, presentes e futuros, incluindo, mas não se limitando, ao montante correspondente ao valor de principal, juros remuneratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais, devidos pelo Garantidor nos termos das CPR-Fs, bem como toda e qualquer despesa que a Credora e/ou Agente Fiduciário incorram e/ou venham a incorrer, inclusive, mas sem limitação, em decorrência de procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança das CPR-Fs ou das garantias instituídas no âmbito das CPR-Fs (“Valor Garantido”), o Garantidor, neste ato, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, do artigo 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), e dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“Lei 9.514”), promete ceder fiduciariamente à Credora, até 30 de junho de cada ano de vigência dos CRA (“Data Limite de Constituição”), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, em caráter irrevogável e irretratável, os direitos de titularidade do Garantidor (i) sobre a Conta Vinculada a ser aberta pelo Garantidor, bem como todos e quaisquer valores decorrentes do pagamento dos Contratos de Compra e Venda depositados na Conta Vinculada, inclusive aqueles relacionados a aplicações financeiras realizadas a partir da Conta Vinculada (“Direitos Creditórios Conta Vinculada”); e (ii) decorrentes de (a) Contratos de Compra e Venda, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, incluindo, mas não se limitando aos eventuais aditamentos, multas, encargos, acréscimos, garantias, juros moratórios, direitos ou opções oriundas dos Contratos de Compra e Venda, desde que observados os Critérios de Elegibilidade previstos na Cláusula 4 abaixo (conforme abaixo definido), observado o disposto na Cláusula 2.1.3 abaixo (“Direitos Creditórios Compra e Venda”); e/ou, a exclusivo critério do Garantidor, (b) CDBs, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, incluindo respectivos rendimentos, garantias e demais acessórios relacionados aos CDBs, que tenham vencimento, no

mínimo, equivalente à CPR-F 09/22 (“Direitos Creditórios CDBs” e, em conjunto com os Direitos Creditórios Conta Vinculada e os Direitos Creditórios Compra e Venda, os “Direitos Creditórios em Garantia”).

2.1.1. Para a formalização, identificação e constituição de Cessão Fiduciária sobre a Conta Vinculada e sobre os recebíveis decorrentes dos Contratos de Compra e Venda e/ou sobre os CDBs, pelo Garantidor em benefício da Credora, as Partes deverão aditar esse Contrato, conforme modelo estabelecido no Anexo V deste Contrato, o qual deverá ser assinado até a Data Limite de Constituição e (i) referido aditamento deverá registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; e (ii) em caso de constituição de Cessão Fiduciária sobre os CDBs, referidos CDBs deverão ser registrados na B3 (conforme definido no Termo de Securitização) ou em outra entidade registradora ou depositário central devidamente autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o fim específico para constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros previsto na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, conforme alterada (“Lei 13.476”), no prazo previsto na Cláusula 3.3 abaixo, independentemente de necessidade de anuência do Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA.

2.1.2. A cessão fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia independará de aprovação em Assembleia Especial de Titulares de CRA (conforme definidos no Termo de Securitização), desde que cumpram todos os Critérios de Elegibilidade previstos neste Contrato.

2.1.3. Adicionalmente, o presente Contrato poderá ser aditado pelas Partes, independentemente de deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, para atualização das obrigações garantidas (incluindo, se for o caso, o Valor Garantido), especificamente caso o Sr. Valerio realize a emissão de cédula de produto rural com liquidação financeira em favor da Credora para fins da revolvência, conforme procedimento previsto no Termo de Securitização.

2.1.4. O Garantidor autoriza, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, que os valores oriundos do pagamento dos CDBs sejam transferidos, independentemente de qualquer notificação ou aviso, para a Conta Vinculada, ficando a Credora expressamente autorizada a utilizar tais valores na ordem de alocação de recursos prevista no Termo de Securitização.

2.2. As Partes desde já reconhecem que este Contrato é parte de uma operação estruturada, não devendo ser, em hipótese alguma, analisado ou interpretado individualmente.

2.3. Pela constituição da Cessão Fiduciária não será devida qualquer compensação pecuniária ao Garantidor.

2.4. Tendo em vista a transferência em caráter fiduciário da titularidade dos Direitos Creditórios em Garantia, o Garantidor responderá, sob as penas da lei, se ceder, transferir ou, por qualquer forma, negociar os Direitos Creditórios em Garantias com terceiros e/ou se sobre eles constituir quaisquer ônus ou gravames.

2.5. A Cessão Fiduciária resulta ou resultará, conforme o caso, na transferência à Credora da propriedade fiduciária e da posse indireta dos Direitos Creditórios em Garantia. Em decorrência da transferência da propriedade fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia para a Credora, operada nos termos da legislação aplicável vigente, a Credora passa, a partir desta data, ou passará, conforme o caso, a ser a única e exclusiva titular da propriedade resolúvel dos Direitos Creditórios em Garantia até a quitação integral do Valor Garantido.

2.6. Até a quitação integral do Valor Garantido, o Garantidor obriga-se (i) a adotar todas as medidas e providências no sentido de assegurar que a Credora mantenha a propriedade fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia, bem como todos e quaisquer ativos vinculados aos Direitos Creditórios em Garantia; e (ii) a não realizar qualquer tipo de negócio tendo por objeto, direta ou indiretamente, os Direitos Creditórios em Garantia.

2.7. O pagamento parcial do Valor Garantido, ou ainda a liquidação de uma CPR-F sem que haja liquidação da outra CPR-F, não importa exoneração da Cessão Fiduciária ora estabelecida.

2.8. As Partes declaram que, para fins do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1.362 do Código Civil, o valor das CPR-Fs, bem como o local, a data, a forma de seu pagamento, a taxa de juros, os encargos e as comissões devidas pelo Garantidor à Credora, e todas as demais características da respectiva operação, se encontram descritas no Anexo I deste Contrato. A descrição ora oferecida das obrigações garantidas neste Contrato visa meramente atender critérios legais e não restringe de qualquer forma ou modifica, sob qualquer aspecto, os direitos da Credora, no âmbito das CPR-Fs.

2.9. O Garantidor declara e garante que os Direitos Creditórios em Garantia se encontram livres de quaisquer Ônus ou gravames de qualquer natureza.

2.9.1. Para os fins deste Contrato, “Ônus” significa qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, direito de primeira oferta e/ou de primeira recusa, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro, arrolamento, bloqueio ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

2.10. A Credora poderá utilizar os eventuais recursos decorrentes dos Direitos Creditórios em Garantia transferidos à Conta Centralizadora para a realização de investimentos em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”, nos termos do artigo 5º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 (“Aplicações Financeiras Permitidas”).

2.10.1. Os recursos, resgate ou alienação das Aplicações Financeiras Permitidas realizados pela Credora a partir dos recursos eventualmente transferidos na Conta Centralizadora, bem como os rendimentos dele decorrentes, deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Centralizadora.

2.11. A presente Cessão Fiduciária é outorgada em garantia das obrigações decorrentes da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22 de forma compartilhada, de modo que, na excussão desta Cessão Fiduciária, o produto será compartilhado entre a CPR-F 09/22 e a CPR-F 10/22, proporcionalmente ao valor devido pelo Sr. Valerio no âmbito da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22.”

IV. Penhor Agrícola e Mercantil:

“2. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL

2.1. Em garantia do pontual, integral e imediato pagamento de todos e quaisquer valores e encargos, principais e acessórios, presentes e futuros, incluindo, mas não se limitando, ao montante correspondente ao valor de principal, juros remuneratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais, devidos pelo Sr. Valerio nos termos das CPR-Fs, bem como toda e qualquer despesa que a Credora e/ou Agente Fiduciário incorram e/ou venham a incorrer, inclusive, mas sem limitação, em decorrência de procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança das CPR-Fs ou das garantias instituídas no âmbito das CPR-Fs (“Valor Garantido”), os Garantidores, neste ato, nos termos dos artigos 1.438 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), outorgam, em caráter irrevogável e irretratável, (i) penhor agrícola, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, sobre as plantações de milho de sua titularidade, conforme existentes nas áreas relacionadas no Anexo II deste Contrato (“Locais de Lavoura”), bem como colheitas de milho pendente ou em via de formação, conforme o caso, referente à safra de 2022/2023, e (ii) penhor agrícola, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, sobre as plantações de milho e/ou soja de sua titularidade, conforme existentes nos Locais de Lavoura, bem como colheitas de milho e/ou soja pendentes ou em via de formação, conforme o caso, referente às safras de 2023/2024, 2024/2025, 2025/2026 e 2026/2027 (“Milho” e “Soja”, respectivamente), bem como sobre as respectivas safras subsequentes, nos termos do artigo 1.443 do Código Civil, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cessão, gravames, encargos, impedimentos ou dívidas de qualquer tipo, localizados nos Locais de Lavoura.

2.1.1. Na data de assinatura do presente Contrato, o Milho da safra 2022/2023 encontra-se onerado em favor do Banco do Brasil S.A., conforme previsto na “Cédula de Crédito Bancário nr. 40/12661-7” emitida pelo Sr. Valerio em 05 de julho de 2022 (“CCB BB”), pelo qual foi constituído penhor agrícola de primeiro grau e sem concorrência de terceiros sobre 4.816.00,00 kg (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil quilogramas) de milho do período agrícola de outubro/022 a setembro /2023, localizados nos Locais de Lavoura (“Ônus Existente”), sendo certo que, nos termos da CPR-F 09/22, o Sr. Valerio obrigou-se a efetuar a quitação e liberação do Ônus Existente com os recursos obtidos pela emissão da CPR-F 09/22.

2.1.2. O presente Contrato poderá ser aditado pelas Partes, independentemente de deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, (i) para atualização das obrigações garantidas (incluindo, se for o caso, o Valor Garantido) e da quantidade de Milho e/ou

Soja objeto do Penhor, especificamente caso o Sr. Valerio realize a emissão de cédula de produto rural com liquidação financeira em favor da Credora para fins da revolvência, conforme procedimento previsto no Termo de Securitização; e/ou (ii) para atualização da quantidade estimada de Milho e/ou Soja objeto do Penhor prevista no Anexo II deste Contrato, após o recebimento do Laudo de Monitoramento (conforme abaixo definido) previsto na Cláusula 3.1.1 abaixo.

2.2. O vínculo real estabelecido pelo presente Penhor será transferido, automaticamente, a qualquer produto ou subproduto decorrente do processo de beneficiamento ou transformação do Milho e/ou da Soja, nas quantidades também dispostas em referido Anexo II do presente Contrato (“Produtos” e, em conjunto com o Milho e/ou a Soja, os “Bens Empenhados”), nos termos da Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, conforme alterada.

2.3. Fica desde já estabelecido que os direitos da Credora sobre os Produtos do Milho e/ou da Soja independem do resultado que será efetivamente obtido com o beneficiamento ou transformação do Milho e/ou da Soja, garantindo expressamente os Garantidores, neste ato, que o Milho e/ou da Soja são suficientes para a produção dos Produtos.

2.4. O Milho e/ou a Soja (i) encontram-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, cessão ou gravames de qualquer espécie; (ii) encontram-se localizados nos Locais de Lavoura; e (iii) imediatamente após sua colheita, deverão ser transferidos e armazenados nos armazéns designados como locais de depósito, conforme indicado no Anexo II deste Contrato (“Locais de Depósito” e, em conjunto com os Locais de Lavoura, “Imóveis”), não podendo tais bens serem movimentados ou retirados dos referidos armazéns, sem o prévio e expresso consentimento da Credora, exceto na hipótese de o Milho e/ou Soja ser objeto de venda a terceiros e os créditos decorrentes de tal venda sejam cedidos fiduciariamente à Credora no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido nas CPR-Fs).

2.5. Os Garantidores declaram e garantem que são legítimos proprietários dos Bens Empenhados, e que não existe qualquer proibição de qualquer natureza que os impeçam de constituir a presente garantia, bem como que os Bens Empenhados se encontram e se encontrarão localizados nos Imóveis, estando os Garantidores expressamente autorizados a empenhá-los.

2.6. Ficam os Garantidores obrigados a manter os Bens Empenhados em perfeito estado de conservação, de sorte que suas características específicas não sofram qualquer alteração até a sua respectiva liberação pela Credora, bem como a informar a Credora acerca da ocorrência de qualquer fato relevante com relação (i) aos Bens Empenhados, (ii) à quantidade de Bens Empenhados; (iii) à qualidade dos Bens Empenhados; ou (iv) à titularidade dos Bens Empenhados, no prazo de 02 (dois) Dias Úteis de sua ciência.

2.6.1. A Credora, o Agente Fiduciário e/ou o terceiro especializado poderão, mediante prévia notificação aos Garantidores, requisitar cópia de todos os documentos que sejam necessários para apurar o status dos Bens Empenhados.

2.7. As Partes desde já reconhecem que este Contrato é parte de uma operação estruturada, não devendo ser, em hipótese alguma, analisado ou interpretado individualmente.

2.8. Pela constituição do Penhor não será devido qualquer compensação pecuniária aos Garantidores.

2.9. Até a quitação integral do Valor Garantido, os Garantidores obrigam-se (i) a adotar todas as medidas e providências no sentido de assegurar que a Credora mantenha a posse indireta dos Bens Empenhados, bem como todos e quaisquer ativos vinculados aos Bens Empenhados; e (ii) a não realizar qualquer tipo de negócio tendo por objeto, direta ou indiretamente, os Bens Empenhados.

2.10. O pagamento parcial do Valor Garantido, ou ainda a liquidação de uma CPR-F sem que haja liquidação da outra CPR-F, não importa exoneração do Penhor ora estabelecido.

2.11. As Partes declaram que, para fins do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1.424 do Código Civil, o valor das CPR-Fs, bem como o local, a data, a forma de seu pagamento, a taxa de juros, os encargos e as comissões devidas pelo Sr. Valerio à Credora, e todas as demais características da respectiva operação, se encontram descritas no Anexo I deste Contrato. A descrição ora oferecida das obrigações garantidas neste Contrato visa meramente atender critérios legais e não restringe de qualquer forma ou modifica, sob qualquer aspecto, os direitos da Credora, no âmbito das CPR-Fs.

2.12. Os Garantidores declaram que a constituição do Penhor não compromete, nem comprometerá, até a data de vencimento das CPR-Fs, total ou parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades pelos Garantidores, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional.

2.13. Caso o vencimento de qualquer contrato de parceria agrícola ou arrendamento mencionado na Cláusula 7.1(vii) abaixo ocorra previamente ao integral pagamento do Valor Garantido, os Garantidores se obrigam a providenciar a respectiva renovação com, no mínimo, 15 (quinze) Dias Úteis de antecedência ao vencimento. Na impossibilidade de renovação, os Garantidores se comprometem a (i) informar imediatamente a Credora; e (ii) providenciar o Reforço de Garantia, nos termos das Cláusulas 3.2 e seguintes deste Contrato, sob pena de vencimento antecipado das CPR-Fs.

2.14. Os Garantidores responderão, sob as penas da lei, se ceder, transferir ou, por qualquer forma, negociar os Bens Empenhados com terceiros, exceto na hipótese que o Milho e/ou Soja ser objeto de venda a terceiros e que os créditos decorrentes de tal venda sejam cedidos fiduciariamente à Credora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido nas CPR-Fs).

2.15. O presente Penhor é outorgado em garantia das obrigações decorrentes da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22 de forma compartilhada, de modo que, na excussão deste Penhor, o produto será

compartilhado entre a CPR-F 09/22 e a CPR-F 10/22, proporcionalmente ao valor devido pelo Sr. Valerio no âmbito da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22.”

